



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
DIRETORIA DE CONTRATOS

**ADITAMENTO CONTRATUAL  
6º TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 058/2021  
TIPO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL**

**EXERCÍCIO: 2025**



Processo: 26483e25 - Doc. 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dbf2e251-6487-4b50-85a2-bd03f4fb6e4e7



Processo: 26483e25 - Doc: 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCAL VES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: [https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=do\\_documento=6f92e2e5-164874b50-83a2-bd03f4fb&e731515565570700e28c3120a11941002200](https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=do_documento=6f92e2e5-164874b50-83a2-bd03f4fb&e731515565570700e28c3120a11941002200)

Assinado por 1 pessoa: IGOR LUIZ DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse [https://www.tribunalrn.org.br/assinatura-eletronica](#)



### 1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da lei federal de licitações e contratos da Administração Pública, no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, e no artigo 191, parágrafo único, da lei nº 14.133/2021, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.



Processo: 26483e25 - Doc. 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: <https://e1cm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00f92e251-64087-4b50-858d-2b003f4b6467 75195 65 V7/00e38f11e1a1104 0002 00

Assinado por 1 pessoa: IGOH LUIZ DA SILVA



2.1. O contrato mencionado ao preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso X, lei nº 8.666/93, para prestação dos serviços relativos à locação do imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar, situado na Rua Monsenhor José Gilberto Luna, número 64, bairro Maria Gorete, CEP: 48.904-296, pertencente a sra. Patrícia Mota de Souza, inscrita no CPF: 859.232.285-56.

### 3. Cláusula terceira – do prazo

3.2. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de **R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais)**.

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

5.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no portal nacional de contratações públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso v da lei nº





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Processo: 26483e25 - Doc: 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: <https://e.iam.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: d6f2e251-6487-4b50-85a2-bd03f4be4e7

Código para verificação: 4A59-565F-C087-AFC0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGOR LUIZ DA SILVA (CPF 005.XXX.XXX-41) em 01/08/2025 10:48:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4A59-565F-C087-AFC0>



documento assinado digitalmente

PRISCILA MOTA DE SOUZA

data: 02/08/2025 13:02:07-03:00

verifique em <https://validar.1d.gov.br>



### Contrato administrativo nº 058/2021

#### Sexto termo aditivo

**Sexto termo aditivo ao contrato administrativo nº 058/2021.** Locatário: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, representada pelo Sr. Igor Luiz da Silva. **Locadora: Patricia Mota de Souza**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 058/2021, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 055/2021, e Processo Administrativo nº 131/2021**, para aditamento do contrato referente à contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso X, lei nº 8.666/93, para prestação dos serviços relativos à locação do imóvel para funcionamento do Conselho Tutelar, situado na Rua Monsenhor José Gilberto Luna, número 64, bairro Maria Gorete, CEP: 48.904-296. **Modalidade do aditivo:** Prazo e renovação de saldo. **Vigência:** Estendendo-se sua duração por 12 (doze) meses, a partir da data de **04 de agosto de 2025 até a data de 04 de agosto de 2026**. Renovação do valor contratual proporcional à vigência, que corresponde ao valor global de **R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais)**. **Data da assinatura:** 01/08/2025.





Processo: 26483e25 - Doc. 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCAL VES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: [https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo\\_documento=70f7e2516-64d874b50-85a21b003f4f4b4e75920501070983e39261491000700](https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento=70f7e2516-64d874b50-85a21b003f4f4b4e75920501070983e39261491000700)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse h



sendo assim, solicitamos a prorrogação do contrato por um **período de 12 meses juntamente com o saldo correspondente ao período**, garantindo a continuidade das atividades e o cumprimento das necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e combate a fome de Juazeiro Bahia.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F405-0265-261B-1005

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IGOR LUIZ DA SILVA (CPF 005.XXX.XXX-41) em 28/07/2025 14:41:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/F405-0265-261B-1005>





**JUAZEIRO**  
Cidade do Milênio de 2011

Secretaria de Desenvolvimento Social,  
Diversidade, Igualdade Racial e  
Combate à Fome de Juazeiro

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que O(a) LOCADOR(a) Patricia Mota de Souza, inscrita no CPF nº 859.232.285-56, vem prestando os serviços de acordo com as exigências pactuadas, tanto na qualidade, quanto nos prazos. Informo, ainda, que até o presente momento, o proprietário mantém sua regularidade fiscal, conforme certidões que acompanham o processo de aditivo, bem como vem cumprindo com as demais exigências legais contidas no referido contrato.

Juazeiro (BA), 29 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Sidinei Honorato Santos de Araújo

(04A31-16020)

Conselheiro Tutelar



Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA SOUSA MARQUES



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADCB-6DFE-CBC8-CD45

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA SOUSA MARQUES (CPF 024.XXX.XXX-39) em 30/07/2025 08:25:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/ADCB-6DFE-CBC8-CD45>



## CARTA DE ANUÊNCIA

EU, PATRICIA MOTA DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 859.232.285-56, por meio deste, venho comunicar o interesse em aditivar o contrato 058/2021, por 12 meses, mantendo as condições atuais do contrato vigente.

Juazeiro - BA, 28 de julho de 2025.

---

PATRICIA MOTA DE SOUZA CPF:  
859.232.285-56



documento assinado digitalmente

PATRICIA MOTA DE SOUZA

data: 2025/07/28 09:22:35-0400

verifique em <https://validarRG.gov.br/>

Processo: 26483e25 - Doc: 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: dbf2e251-6487-4b50-85a2-bd03f4f4be4e7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: PATRICIA MOTA DE SOUZA**  
**CPF: 859.232.285-56**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:56:58 do dia 07/02/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/08/2025.

Código de controle da certidão: **4E66.1507.5672.4190**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20253907843

|                                       |                              |
|---------------------------------------|------------------------------|
| NOME<br><b>PATRICIA MOTA DE SOUZA</b> |                              |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL                    | CFF<br><b>859.232.285-56</b> |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/07/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS  
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO**  
**CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32,**  
**CENTRO**  
**SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA**

EMIÇÃO: 30/06/2025

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS**

Nº: 10993/2025 | PROCESSO Nº:

**NOME OU RAZÃO SOCIAL:** PATRICIA MOTA DE SOUZA

**CPF/CNPJ:** 859.232.285-56

**CÓDIGO DO CONTRIBUINTE:** 1412099

**ENDEREÇO:** RUA MONS JOSE GILBERTO LUNA Nº 61 BAIRRO SANTA MARIA GORETE CEP 48900000 COMPLEMENTO LOTE QUADRA

### **Observações:**

EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DO REQUERIMENTO, COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PESQUISAR, INSCREVER E COBRAR A QUALQUER TEMPO, AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICAMOS PARA FINS DE DIREITO, QUE MANDANDO REVER OS REGISTROS TRIBUTÁRIOS, CONSTATAMOS NÃO EXISTIR DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE EM APREÇO. A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NA INTERNET, NO(S) ENDEREÇO(S):

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

CERTIDÃO VALIDA ATÉ 28/09/2025.



Código de verificação: 767433.10993.20250630.5263.1412099

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 30 de junho de 2025

Emitido por:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: PATRICIA MOTA DE SOUZA

CPF: 859.232.285-56

Certidão nº: 43340644/2025

Expedição: 29/07/2025, às 15:34:17

Validade: 25/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PATRICIA MOTA DE SOUZA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **859.232.285-56**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13B7-091D-B5FC-C1DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA ANGÉLICA ALMEIDA LIMA SANTANA (CPF 491.XXX.XXX-68) em 29/07/2025 15:46:31

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/13B7-091D-B5FC-C1DA>



**Memorando / Ofício Interno 10- 20.874/2025**

**De:** MURILO C. - PGM-PAII-PADM

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

Data: 31/07/2025 às 10:45:48

**Setores envolvidos:**

SEAD-GAB, PGM-PAII-PADM, PGM-PAAC, SEDES-SUAF-GAF-CONT-SA-RP, SEAD-CONLC-CLC-DC,  
SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA, SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR

## SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO-CONSELHO TUTELAR

Prezados, bom dia!

Em atenção a demanda em epígrafe, segue em anexo o **Parecer Jurídico de nº 427/2025**.

A consideração superior.

Gizânia Alves Nunes - PGM-PAAC

Atenciosamente,

OBS: baixar versão assinada em "verificar".

OBS2: aguardar análise superior.

**Murilo Macêdo Cavalcanti**  
Procurador do Município

## Anexos:

427\_2025\_Proc Administrativo 20\_874\_2025 Aditivo Locacao de imovel CONSELHO TUTELAR.pdf



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO PGM/PMJ nº 427/2025**

**Processo Administrativo nº 131/2021**

**Dispensa de Licitação nº 055/2021**

**Contrato nº 058/2021**

**Interessada:** Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome

**Assunto:** 6º Termo Aditivo – Renovação de prazo e reajuste de valor

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONSELHO TUTELAR – 6º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – RENOVAÇÃO DE SALDO – POSSIBILIDADE.**

Trata-se de análise jurídica acerca da solicitação formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, visando à formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2021, firmado entre o Município de Juazeiro e a Sra. Patrícia Mota Souza, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar. O aditivo objetiva prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 04/08/2025 a 04/08/2026, com a correspondente renovação do saldo contratual no valor de R\$ 34.800,00. Presentes a justificativa técnica, a ausência da contratada, a regularidade fiscal, trabalhista e municipal, além de dotação orçamentária, conduziu-se pela possibilidade jurídica da prorrogação, nos termos do art. 37, II, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso por força do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável, recomendando-se a juntada de justificativa formal da vantagem da prorrogação antes da assinatura do termo aditivo, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica formulada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome, visando à formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2021, celebrado entre o Município de Juazeiro e a Sra. Patrícia Mota Souza, cujo objeto consiste na locação de imóvel localizado na Rua Monsenhor José Gilberto Luna, nº 64, Bairro Maria Gorete, Juazeiro/BA, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar.

O aditivo pleiteado objetiva prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 04 de agosto de 2025, até 04 de agosto de 2026, com a correspondente renovação do saldo contratual no valor de R\$ 34.800,00 (trinta e





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

quatro mil e oitocentos reais), a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Conselho Tutelar.

Constam dos autos (*Memorando nº 20.874/2025 – 1Doc*):

- Solicitação formal do órgão demandante, com justificativa técnica;
- Carta de anuência da contratada;
- Comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e municipal;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Minuta do termo aditivo.

É o breve relatório. Segue o pronunciamento.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei nº14.133/2021, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

De igual forma, a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise processual é prática ilegal, passível de responsabilização tanto do Administrador Público quanto do parecerista. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

De igual modo, a adoção de pareceres jurídicos genéricos, desprovidos de fundamentação individualizada e sem a demonstração da efetiva análise do processo administrativo constitui prática incompatível com os princípios da legalidade, da motivação e da responsabilização previstos na Lei nº 14.133/2021. Conforme dispõe o art. 53, caput e §1º, da referida norma, o parecer jurídico integra a motivação dos atos administrativos no âmbito das contratações públicas, devendo refletir análise substancial e circunstanciada dos elementos constantes dos autos, de modo a subsidiar com segurança jurídica a tomada de decisão pela autoridade competente.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência, especialmente por se tratar de contrato de locação de imóvel.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **2. DA LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A legislação disciplinadora do procedimento licitatório, ou seja, a Lei Federal nº 8.666/93, estabelece no seu art. 24, inciso X, que é dispensável a licitação quando o objeto é a compra ou locação de imóvel para atender o serviço público, ficando, entretanto, estabelecido que a escolha deve recair sobre prédio que apresente boa localização e condições adequadas de funcionalidade, desde que o preço seja o de mercado.





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

De igual sorte, a Lei Estadual n.º 9.433, de 01 de março de 2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, através do inciso VII do seu artigo 59, de dicção idêntica à da supra transcrita norma Federal, autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel para o atendimento das finalidades da Administração Pública Estadual. Nos contratos de locação de imóveis em que a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas.

O regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei n.º 8.666/93 (Lei Estadual n.º 9433/05) que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8666/93 e art. 129, I, da Lei 9.433/05).

Nesse sentido, cumpre à Lei do Inquilinato (Lei n.º 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis. Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, II, da Lei n.º 8666/93, (art. 140, II, da Lei n.º 9433/05), de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

Nesse sentido é a Orientação Normativa n.º 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

**A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão n.º 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 (art. 140 da Lei 9433/05) não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”. (art. 129, I, da Estadual Lei 9.433/05)

**3. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA (TCM/BA)**

Nessa ambiência, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no PROCESSO Nº 00555e20, emitiu o Parecer Nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020, cuja ementa se transcreve a seguir, estabeleceu premissas inarredáveis para o atendimento do pleito em tela:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar.

Logo, é de se notar que, nesses termos, a renovação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa;
- b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;
- c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei;
- d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e
- e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

#### 4. DAS PRORROGAÇÕES DE VIGÊNCIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, (8ª edição, Dialética, pág. 523), a hipótese de prorrogação não se confunde com a de modificação, aquela, consiste em renovar determinada contratação para que se tenha vigência por período posterior àquele previsto originalmente. Transcreve-se trecho onde se diz textualmente:

**“Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade, que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto”.**





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Nos termos do art. 58 da Lei nº 8.666/93, a Administração tem a prerrogativa de modificar os contratos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, no entanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra supra mencionada, evidencia o seu pensamento sobre o assunto, nesses termos:

“... a Administração tem a faculdade de alterar, unilateralmente, as cláusulas do contrato administrativo. Se exercitar tal faculdade, a Administração pode provocar alteração nos cronogramas de execução das prestações. Quando a causa da delonga é a introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos”.

No caso em tela, cumpre salientar que o legislador federal previu a possibilidade de aditamento no caso *sub examine*, sobretudo em face da livre manifestação de vontade dos contratantes, desde que observados os limites estabelecidos pelo legislador federal quando da edição da norma de regência. Nesse sentido, albergada no art. 57 da Lei 8.666/93. Senão veja-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

vinte) meses, caso haja interesse da  
administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)  
(...)

Assim, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvem a prestação de serviços contínuos é permitida, desde que prevista no instrumento convocatório e no contrato firmado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> já assentou, em diversos precedentes, que a locação de imóvel pode ser considerada serviço de natureza continuada, admitindo-se, inclusive, a prorrogação contratual por meio de termo aditivo, desde que devidamente justificada a vantajosidade da manutenção da contratação.

**5. DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO**

Sobre o prazo de vigência dos contratos de locação, o art. 3º da Lei nº 8.245/91 estabelece que “o contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênia conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Nesses termos, aplicada a disciplina da Lei nº 8.245/91 aos contratos de locação em que a Administração seja locatária, seria possível cogitar a celebração de contratos de locação de imóveis com prazo de vigência indeterminado. No entanto, essa não parece ser a melhor conclusão, haja vista ignorar norma geral estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) e que se revela compatível com o regime jurídico de direito privado aplicado a esses contratos.

<sup>1</sup> 16. É fato que a locação de imóvel pela Administração, necessária à instalação de uma repartição pública, se caracteriza como serviço de natureza continuada, pois a necessidade de contratação geralmente se estende por mais de um exercício e uma interrupção poderia comprometer a continuidade de suas atividades, trazendo prejuízo ao Interesse Público (ACÓRDÃO 1127/2009 - PLENÁRIO)





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Como dito anteriormente, as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 (Lei Estadual nº 9433/05) compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.245/91 devem ser observadas. É o caso, por exemplo, da previsão contida no § 3º do art. 57 da Lei Federal de Licitações, (art. 139 da Lei 9433/05) que impede a Administração de celebrar contratos com duração indeterminada.

**Logo, apesar de não existir determinação expressa em lei fixando o prazo de vigência dos contratos de locação em que a Administração figura como locatária, esses contratos não poderão vigor por tempo indeterminado.**

Assim, cumpre à Administração estabelecer, de modo motivado, nos autos do processo administrativo de contratação, o prazo que entender mais conveniente e oportuno para a celebração dos contratos de locação de imóvel nos quais ocupe a condição de locatária. Não há um prazo certo aplicável a toda e qualquer situação. Pelo contrário, o importante é que seja definido, de modo motivado, um prazo determinado.

**Desta forma, os contratos de locação em que a Administração é locatária não se submetem à Lei nº 8.666/93, (Lei Estadual nº 9433/05), mas sim à Lei nº 8.245/91, devendo, contudo, consignar prazo máximo de vigência determinado. No entanto, esse prazo é discricionário e, conforme entendeu o TCU, tanto a vigência quanto a possibilidade de prorrogação desses ajustes devem ser analisadas caso a caso, sempre objetivando a fixação da condição mais vantajosa para a Administração.**

Considerando que o prazo deve ser determinado, tem-se que o alcance do termo final da vigência do contrato de locação exige da Administração a edição do competente termo aditivo de prorrogação, caso haja conveniência, oportunidade e necessidade de permanência no imóvel.

**A omissão da Administração quanto à edição de termo aditivo de prorrogação e a sua continuidade no imóvel não autorizam a aplicação da regra**





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**constante do art. 47 da Lei nº 8.245/91, que prevê a prorrogação automática por prazo indeterminado.**

A rigor, a ausência de termo aditivo de prorrogação opera a extinção do ajuste, de modo que a continuidade no imóvel caracteriza contrato verbal, que, por ser nulo, impõe o dever de indenizar o locador pelo período correspondente. Consequentemente, a regra é que a Administração promova nova contratação para a locação do imóvel necessário, seja por meio de licitação ou dispensa art. 24, X, da Lei Federal e artigo 59, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, conforme o caso.

No que se refere a duração dos contratos de locação (no que se insere a questão da prorrogação) deve ser definida com vistas as condições mais vantajosas para a Administração, consoante a tendência do mercado. No caso dos autos, não foi apresentado nenhum fator que alterou a avaliação realizada inicialmente.

**6. DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO**

Entrementes, **ADENTRANDO À CONSULTA**, trata-se de pedido de prorrogação de contrato administrativo com renovação de saldo, considerando a natureza contínua do serviço.

Logo, para a prorrogação contratual a Lei 8.666/93, como esclarecido, prevê que a prestação de serviços continuados pode ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Acontece que, embora o serviço objeto do contrato seja essencial e de natureza continuada, **não consta nos autos justificativa específica acerca da vantajosidade econômica da prorrogação**. A demonstração da vantajosidade é condição necessária para a prorrogação de contratos administrativos, devendo a



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

unidade demandante atestar que a manutenção da contratação, nos termos atuais, continua mais vantajosa à Administração em comparação a uma nova licitação.

RECOMENDA-SE, portanto, que tal justificativa seja formalizada e juntada aos autos antes da assinatura do termo aditivo, a fim de reforçar a segurança jurídica do ato e atender integralmente à legislação aplicável

Por fim, orienta-se, igualmente, no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e constitutiva da contratada durante toda relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela, de maneira a juntar documentos referentes a qualificação financeira da contratada – como balanços patrimoniais, declaração de falência, dentre outros (se aplicável).

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por derradeiro, cumpre salientar que esta procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

À luz dos fundamentos jurídicos expostos, conclui-se que não há óbice legal à celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, visando à prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Ressalte-se que a prorrogação contratual encontra amparo na lei, por se tratar de contrato de natureza continuada, estando devidamente demonstrada a necessidade da manutenção da locação do imóvel em razão da continuidade da prestação do serviço público.

Contudo, recomenda-se à Secretaria diante junto aos autos justificativa formal da vantajosidade da prorrogação, a fim de reforçar a segurança





**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

jurídica do ato administrativo e assegurar a conformidade com os princípios da eficiência e economicidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 31 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**MURILO MACÊDO CAVALCANTI**  
Procurador do Município

Página 1



Processo: 26483e25 - Doc: 2673 - Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 28/09/2025 22:35:40  
Acesse em: <https://e.ica.br/ep/validaDoc.seam?codigoDoc=16251564674b5089b2b603f4f6e447>

Assinado por: MURILO MACÊDO CAVALCANTI





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 322C-4D8F-4746-FAA6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 31/07/2025 10:46:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/322C-4D8F-4746-FAA6>





## Memorando / Ofício Interno 11- 20.874/2025

**De:** Hugo S. - SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA

**Para:** SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR - Setor Requisitante - A/C Natália S.

**Data:** 01/08/2025 às 10:41:02

**Setores envolvidos:**

SEAD-GAB, PGM-PAII-PADM, PGM-PAAC, SEDES-GAB, SEDES-SUAF-GAF-CONT-SA-PP, SEAD-CONLC-CLC-DC, SEAD-CONLC-CLC-DC-SAA, SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR

### SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO-CONSELHO TUTELAR

Prezada, segue em anexo termo aditivo para assinatura das partes.

Att,

Hugo Gabriel Oliveira Dos Santos  
*Assessor administrativo*

**Anexos:**

6\_T\_A\_CT\_058\_2021.pdf